

Lei nº 97, de 20 de
fevereiro de 1952.

Regulamenta a dis-
tribuição e consumo
da água.

A Câmara Municipal
de Uchôa decreta e em pro-
mulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das disposições gerais, da
zona de distribuição de água
e dos prolongamentos da res-
pectiva rede.

Artigo 1º - A distribuição
de água no município de
Uchôa será feita exclusiva-
mente nos prédios compreendi-
dos na zona abrangida pela
respectiva rede, à qual deve-
rão eles ser obrigatoriamente
ligados, nas condições estabele-
cidas nesta lei.

Artigo 2º - Nas ruas em
que, embora compreendidas na
referida zona, não se tenha ins-
talado o serviço de água, seja
por inexistência de edificações,
seja por estas em número in-
suficiente, não retribuíram o cus-
to das obras, a Prefeitura po-
derá prolongar a rede distribui-

distribuída:

a) sem nenhum onus aos interessados ou proprietários, quando em cada trecho de 100 metros existam seis (6) ou mais prédios;

b) com o auxílio financeiro do município, quando nos trechos citados o número de prédios for inferior a seis.

Artigo 3º - Na hipótese da letra "b" do artigo 2º deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido:

1º - Se for deferido o pedido por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das despesas, ditas, do obra, e fixará a cota que caberá a cada um dos interessados proporcionalmente ao número de metros de frente de suas propriedades.

2º - O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importâncias relativas às suas cotas.

Artigo 4º - Nos prédios beneficiados com o serviço de água não serão tolerados processos práticos ou qualquer outro sistema de captação desse líquido.

líquido, solvo nas chicanas ou estabelecimentos industriais, que poderão, a título precário, manter suas instalações, independentemente da obrigatoriedade do serviço municipal, mediante fiscalização e condições técnicas exigidas pela Prefeitura.

Capítulo II

Da constituição das derivações
Artigo 5º - Para que seja feito o abastecimento de água, cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisorio do prédio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diretamente o prédio em sua parte interna.

Artigo 6º - Quando em um prédio houver apartamentos, pavimentos, salas e outras divisões com economia separada, cada pavimento, apartamento, sala, ou divisão, para efeito da aplicação da presente lei será considerado como um prédio em separado.

Parágrafos únicos - Em prédios com dependências distintas e os chamados, pare de-meia, no pavimento térreo, a Prefeitura fará o número de ligações que melhor consultem a economia do proprietário, considerando obrigatoriamente distintas, para o lançamento das toscas, as instalações próprias para cada consumidor.

Artigo 7º - Para as casas de vilas ou de ruas particulares do rural trechos construídos para o abastecimento de água, haverá tantas ligações quantas forem necessárias, digo, quantas sejam as casas a serem servidas, obedecendo-se sempre as determinações desta lei:

X Artigo 8º - As ligações serão constituídas conforme mostra o respectivo desenho, e com as peças a seguir enumeradas, começando-se do cano distribuidor:

- 1- um ferrule roquete do diâmetro no cano distribuidor;
- 2- uma curva de 90 graus;
- 3- um pedaço de cano de 0,25 m. (vinte e cinco centímetros) a 0,50 m. (cincoenta centímetros) de comprimento;

- 4- uma luva;
- 5- uma arruela;
- 6- cano até a caixa de registro localizada no passeio a 95^o (noventa e cinco centímetros) do muro;
- 7- um registro de cabeça quadrada;
- 8- uma luva;
- 9 - uma arruela;
- 10 - um pedaço de cano.

Parágrafo único - O registro citado no numero - 7 - será protegido por uma caixa de alvenaria de tijolo provida de uma tampa de ferro fundido.

Capítulo III

Do modo de execução e do pagamento das derivações.

Artigo 9^o - A execução do trecho externo, ou ligação, é privativa da Prefeitura, porém será feita à custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade da substituição do material, feita pelo proprietário do prédio.

Artigo 10 - Para que a Prefeitura proceda a execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando a

Artigo 11 - A seção encarregada da Prefeitura procederá à elaboração do orçamento desse serviço, considerando a natureza dos preços especificados no artigo 8º - e a servir para sua completa colocação.

Parágrafo único - Sobre o valor do orçamento a Prefeitura cobrará 20% (vinte por cento) de administração.

Artigo 12 - Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário depositará na Tesouraria Municipal, em dinheiro, o valor dos atos conforme despesa.

Capítulo IV

Do estabelecimento das taxas de consumo.

Artigo 13 - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa e outra variável.

Artigo 14 - A parte fixa será cobrada conforme a zona em que estiver localizada a prédio.

Parágrafo 1º - Para a lançamento da taxa fixa ficam os prédios divididos em três (3) classes

conforme a tabela anexa.

Parágrafo 2.º - A taxa será fixada na seguinte base: aos considerados de primeira classe - R\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros); de segunda classe - R\$ 40,00 (quarenta cruzeiros); e aos de terceira classe - R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 15 - A parte variável será calculada sobre o valor locativo do prédio, na base de 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento) respectivamente aos considerados de primeira, segunda e terceira classe.

Parágrafo 1.º - As importâncias obtidas sobre o valor locativo mensal de acordo com o artigo 15.º serão acrescidas às taxas fixas.

Parágrafo 2.º - Os hotéis, bares e restaurantes e estabelecimentos industriais terão a parte fixa acrescida de mais 2% (dois por cento) até 4% (quatro por cento) sobre o valor locativo mensal, variável, de acordo com o movimento dos mesmos.

Artigo 16 - Os consumidores considerados no artigo 6.º e seu

parágrafo único, pagará a taxa fixa atribuída a uma instalação, independentemente das ligações verificadas.

Parágrafo único - A parte variável será atribuída de acordo com o valor locativo proporcional a cada parte.

Capítulo V

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas.

Artigo 17 - O suprimento de água ao prédio só se fará depois de satisfeitas as determinações do capítulo III.

Parágrafo único - A abertura de registros, para suprimento de água, é da exclusiva competência da Prefeitura, à qual deve dirigir-se o consumidor, solicitando.

Artigo 18 - O fato do prédio estar desabitado não desobriga o proprietário do pagamento da parte fixa da taxa.

Artigo 14 - O recebimento das taxas de água será feito mensalmente na Tesouraria da Prefeitura da seguinte forma:

a) sem nenhum acréscimo até o dia dez (10) de cada mês;

b) com acréscimo de dez por

por cento (10%), findo esse prazo.

Artigo 20 - O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois meses consecutivos terá a, ou pimento de água de seu prédio interrompido, providenciando a Prefeitura a cobrança executiva do débito verificado.

Parágrafo único - a água só será reaberta depois de pago pelo consumidor todo o débito existente e mais a multa estabelecida no capítulo respectivo.

Capítulo VI

Das violações, contravenções e suas penalidades.

Artigo 21 - Quem por sua conta, abusiva e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes aos serviços de água, construir derivações da linha adutora, desviá-la da sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique seu funcionamento em benefício particular, será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstrução, as quais serão exe-

contas exclusivamente pela Prefeitura, e incorrerá na multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 22 - Todo proprietário que não solicitar ligação de que trata o artigo 10, dentro de trinta (30) dias após a terminação da respectiva rede, ou da terminação do prédio, terá a seu prédio interditado de acordo com a legislação em vigor, podendo a Prefeitura igualmente e a seu critério aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único - Se dentro de cinco (5) dias da data da imposição da multa o proprietário requer ao Prefeito, solicitando a sua relevação e comprometendo-se a cumprir a derivação no prazo de dez (10) dias, poderá a Prefeitura autorizar o serviço e, terminado este, conceder o cancelamento da multa.

Artigo 23 - Independente das penalidades do artigo 22, a Prefeitura mandará fazer as ligações no caso previstos, e o seu não pagamento no prazo de trinta (30) dias facultará à municipalidade a direito da

cobrança judicial das despesas efetuadas.

Parágrafo único - no prédio onde não existir ligação, digo, onde existir ligação, embora não tenha sido feita a instalação, sujeitara o proprietário ao pagamento da taxa fixa que sobre a mesma recai.

Artigo 24 - Incorrerá na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todos os despejos do conserto e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multa:

a) quem fizer ligações das destinadas;

b) quem se utilizar da ligação de outrem para suprimento.

Artigo 25 - Incorrerá na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), digo, incorrerá na multa de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros):

a) quem construir instalações retirando água diretamente da rede de distribuição ou da ligação por meio de bombas ou outro qualquer sistema de sucção;

b) quem servir a outro prédio.

prédios ou a terceiros com a sua
instalação de água;

c) quem manobrar o regis-
tro externo instalado no passeio
e destinado à abertura e fecha-
mentos da água no prédio.

Artigo 26 - A falta de aviso
de lançamento não isenta o con-
tribuinte do pagamento, nos pra-
zos previstos, digo, devidos, dos
taxas previstos nesta lei.

Artigo 27 - Esta lei terá
sua vigência a partir de 1.^o
de fevereiro de 1952, revogadas
as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal
de Uchirã, 20 de fevereiro de
1952.

Prefeito Municipal
Miguel José Chadebal

Publicada na data
supra. (C. A. A. A. A. A.)
Secretário Prefeitura



Tabela a que se refere a Lei nº 97, de 20 de fevereiro de 1952.

Primeira Classe

São considerados de primeira classe, e assim classificados, todos os prédios localizados na avenida Pedro de Toledo, com início na avenida Presidente Roosevelt, até a fim do calçamento da citada avenida, incluindo os localizados em esquina daquela Avenida e ainda:

a) os prédios situados à rua Fernando Costa e fronteiros com a praça Conselheiro Antônio Prado;

b) os prédios situados à avenida Floriano Peixoto, a partir da rua Armando de Sales Oliveira até à rua Professor Francisco Morato, inclusive os fronteiros com a praça Conselheiro Antônio Prado;

c) nos citados prédios, ainda que as ligações de água tenham sido feitas por outras ruas, a classificação constará como de primeira classe, incidindo essa classificação também sobre os hotéis e

demais prédios sujeitos à taxa de colcamento, embora não se localizem nas vias acima indicadas.

Segunda Classe

São considerados como de segunda classe, à qual passam a constituir, para efeito de taxação:

a) os prédios existentes na avenida Floriano Peixoto, a partir da rua Presidente Roosevelt até a rua Professor Francisco Morato; e os desta rua, até a avenida Pedro de Toledo;

b) todos os prédios da avenida Benjamin Constant, com início na avenida Presidente Roosevelt até a rua Vereador Ernesto Lainetti;

c) os prédios existentes na avenida Floriano Peixoto, a partir da rua Armando de Sales Oliveira até a rua Vereador Ernesto Lainetti;

d) os prédios da rua Vereador Ernesto Lainetti, a partir da avenida Benjamin Constant até a avenida Floriano Peixoto;

e) os prédios da rua Dr. Ruy Burgos, com início na avenida Benjamin Constant até a avenida Floriano Peixoto;

f) os prédios da rua Armando de Sales Oliveira, com início na avenida Benjamin Constant até a avenida Flávio Veixoto;

g) os prédios da rua Fernando Costa, a partir da avenida Benjamin Constant até a avenida Quintino Bocaiuva, excluindo-se os trechos entre as avenidas Pedro de Toledo e Flávio Veixoto, que fazem parte da primeira classe;

h) os prédios da avenida Marechal Deodoro, a partir da rua Presidente Roosevelt até a rua Professor Francisco Morato; e os desta rua, a partir da avenida Marechal Deodoro até a avenida Pedro de Toledo;

i) os prédios da rua Presidente Roosevelt, a partir da avenida Marechal Deodoro até a avenida Flávio Veixoto;

j) os prédios da rua Presidente Roosevelt, a partir da avenida Marechal Deodoro, e os prédios da avenida Pedro de Toledo, a partir da rua Tenente Ernesto Lameretti até o final da citada avenida;

k) os prédios localizados na

avenida Floriano Peixoto, a comen-
çar da rua Tenador Ernesto
Lainezzi até o fim da citada
avenida, somente aqueles cujo va-
lôr locativo mensal for igual ou
superior a CR\$ 200,00 (duzentos cru-
zeiros);

b) os prédios da avenida Presi-
dente Roosevelt, a començar da a-
venida Floriano Peixoto até a a-
venida Quintino Bocaiuva, somen-
te aqueles cujo valôr locativo
for igual ou superior a
CR\$ 250,00 (duzentos e cinquenta
cruzeiros);

m) todos os prédios não classi-
ficados nesta classe, e cujo va-
lôr locativo for igual ou su-
perior a CR\$ 300,00 (trezentos cru-
zeiros), embora localizados em ruas
ou avenidas integrantes da ter-
ceira classe, passam a ser con-
siderados, para efeito do lança-
mento de taxas, como pertencente,
também a segunda classe.

Terceira Classe

São considerados como de
terceira classe, a qual passam
a constituir:

a) todos os prédios servidos
pela rede e que não estão in-

qualquer das classificações, acima, que em globo, quei taxativamente;

b) as moradias existentes em fundos de terrenos, ou mesmo ligados ao corpo principal do edifício, são considerados como fundos, embora localizados nas zonas consideradas de segunda classe e cujo valor locativo mensal for igual ou inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

c) as dúvidas surgidas para a classificação desses prédios ou moradias, serão resolvidas pelo Poder Executivo.

In-Finis: - Em todas as classificações apresentadas pela presente tabela, deve-se considerar sempre que, do ponto inicial, assim como ao terminal, ficam incluídos os prédios de esquina e assim mesmo os fronteiros.

Prefeitura Municipal de
Matrão, 20 de fevereiro de 1942.

Miguel de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.

C. F. de A. U.
Secretário